

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 03 de agosto de 2022

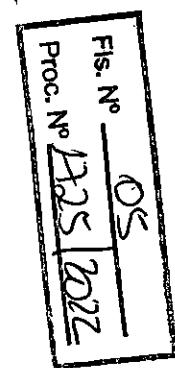
PARECER JURÍDICO

065/2022



De: Procuradoria Geral:

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Saúde e Assistência Social.



Ref.: PROJETO DE LEI N° 058/2022.

Autoria: CRISTIANE LOURENÇO.

Dispõe sobre:

"INSTITUI O PROGRAMA DO ALEITAMENTO MATERNO NO MUNICÍPIO DE BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre vereadora Cristiane Lourenço, que objetiva instituir o Programa do Aleitamento Materno no Município de Barueri.

Consoante o Ministério da Saúde "O leite materno é perfeito e adequado para a nutrição e as necessidades imunológicas de uma criança e ajuda a prevenir infecções. A amamentação promove o vínculo entre mãe e filho, proporciona segurança alimentar aos lactentes desde o início da vida, contribuindo para a segurança alimentar de toda a família." (<https://bvsms.saude.gov.br/mes-do-aleitamento-materno-no-brasil-e-01-a-07-8-semana-mundial-do-aleitamento-materno-fortalecer-a-amamentacao-educando-e-apoiando/#:~:text=O%20leite%20materno%20%C3%A9%20perfeito,alimentar%20de%20toda%20a%20fam%C3%ADlia.>

CRÉDITO MUNICIPAL DE BARUERI

03-493-2822 10:01 03/08/2022 1/2

Nesta toada, segundo Jaqueline Duarte, da Secretaria de Comunicação de Barueri, "É unânime entre especialistas que amamentação é essencial para garantir a saúde plena das crianças. Por isso, durante o mês de agosto acontece a campanha "Agosto Dourado", que incentiva o aleitamento materno."

RW





Câmara Municipal de Barueri

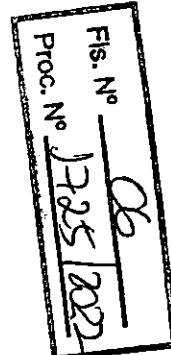
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

https://servicos.barueri.sp.gov.br/cms/Upload/Diario/pdf/JOB%20-%201505%20-%2030Jul2022%20-%20web_637947204808033935.pdf

Diante disso, é inegável a importância da adoção de medidas que colaborem com a nutrição dos alunos da rede municipal de ensino por meio do aleitamento materno, pois ao município compete zelar pela saúde e promover a educação local, consoante artigo 15, inciso I e II, da lei Orgânica do Município.



Aliás, registra-se, programas que favoreçam o aleitamento materno, refletem não só na saúde, como na qualidade de educação infantil, isso porque a nutrição adequada da criança afeta diretamente não só no seu desenvolvimento, mas também na sua capacidade de aprendizagem.

Assim, é pensando na saúde e na educação, de competência local, que medidas desta natureza podem ser instituídas e devem ser incentivadas, em complemento as outras políticas públicas já implementadas pela Administração.

Da competência legislativa concorrente

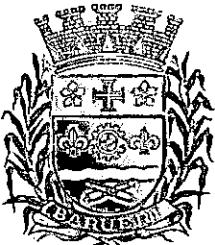
Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo





Câmara Municipal de Barueri

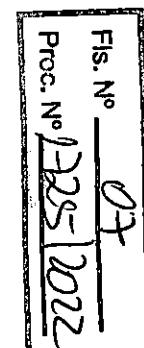
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);



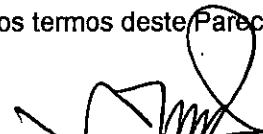
Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

